



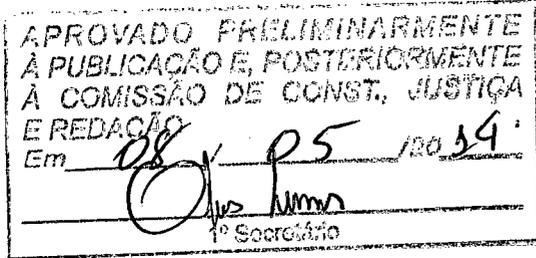
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



PROJETO DE LEI Nº 224 DE 7 DE maio DE 2014.



"Torna obrigatório às empresas públicas e privadas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, inscrever o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH nos capacetes de segurança dos funcionários condutores no âmbito do Estado de Goiás".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

- Art. 1º As empresas públicas e privadas que fazem serviço de entrega, atendimento ou transporte utilizando motocicletas ficam obrigadas a colocar nos capacetes de segurança, em lugar visível, o nome do funcionário condutor, o seu tipo sanguíneo e o fator RH.
- Art. 2º A especificação do tipo sanguíneo e do fator RH deverão ser inscritas após o nome do funcionário.
- Art. 3º As empresas que utilizam condutores autônomos de motocicletas para efetuarem seus serviços de entregas, atendimentos ou transportes diversos também deverão obedecer às regras impostas por esta lei.
- Art. 4º O não cumprimento desta lei acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por capacete sem identificação, aplicada em dobro a cada reincidência.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 196, assim expressa:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quando o mandamento constitucional determina que a saúde é um dever do Estado, garantido por políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, isso nos faz refletir se o Estado de Goiás está cumprindo esse mandamento em toda a sua plenitude, ou se está fechando os olhos para as estatísticas de acidentes com motociclistas.

Pesquisas nos revelam que, nos últimos 15 anos, o crescimento da taxa de mortalidade em acidentes com motocicleta no Brasil aumentou 846,5%, enquanto a de carros cresceu 58,7%. O nível da violência no trânsito é tanto que condena à morte no local do acidente cerca de 40% dos envolvidos nas ocorrências. É assustador o número de cidadãos que morrem nas ruas e avenidas do País em acidentes com veículos de duas rodas. Em 2010, foram 13.452 vítimas fatais, contra 1.421 registradas em 1996. Entre as vítimas, 75% são homens e 40% têm entre 21 e 35 anos.

Uma das razões para esse panorama é a explosão de vendas no mercado das duas rodas nos últimos 10 anos. A frota de motocicletas em circulação no País cresceu nada menos que 246% na última década, atingindo 18,5 milhões de unidades. Enquanto isso, a frota de carros apresentou crescimento menos significativo, de 65,3%, atingindo 37,2 milhões de veículos.

Um estudo inédito sobre a violência no trânsito, realizado pelo Instituto Sangari por meio da análise de 1 milhão de certidões de óbito em todo o mundo, revelou que o Brasil é o 2º país do mundo em vítimas fatais em acidentes envolvendo motocicletas, com 7,1 óbitos a cada 100 mil habitantes.

BRANCO

Deputado
Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



O número de motociclistas mortos aumentou progressivamente e chegou a ultrapassar, a partir de 2008, o número de mortos ocupantes de outros veículos (carros, caminhões, ônibus).

Esses números alarmantes fazem-nos refletir, mormente no caso dos motociclistas que, em 40% dos acidentes, são levados a óbito no local, que, se tornarmos obrigatória a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH no capacete, provavelmente poderíamos reduzir o índice de óbitos, com transfusões rápidas e eficientes dando maior chance de sobrevivência àqueles que conseguem ser socorridos e levados para os hospitais.

Diante do exposto, conclui-se que a finalidade deste projeto de lei é buscar minimizar as inúmeras mortes que ocorrem diariamente com os condutores de motocicleta, fazendo com que, em caso de acidente, tenham um atendimento que lhes possibilite maiores chances de sobrevivência. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a urgente aprovação do projeto de lei, por se tratar de medida relevante, de interesse público e social.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014001718

Data Autuação: 08/05/2014

Projeto : 224_AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DÉP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

TORNA OBRIGATÓRIO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS QUE UTILIZAM MOTOCICLETAS PARA ENTREGAS, ATENDIMENTOS OU TRANSPORTES DIVERSOS, INSCREVER O NOME, O TIPO SANGUÍNEO E O FATOR RH NOS CAPACETES DE SEGURANÇA DOS FUNCIONÁRIOS CONDUTORES NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2014001718



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVADO



PROJETO DE LEI Nº 224 DE 7 DE maio DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08/05/2014
[Assinatura]
Secretário

"Torna obrigatório às empresas públicas e privadas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, inscrever o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH nos capacetes de segurança dos funcionários condutores no âmbito do Estado de Goiás".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Art. 1º As empresas públicas e privadas que fazem serviço de entrega, atendimento ou transporte utilizando motocicletas ficam obrigadas a colocar nos capacetes de segurança, em lugar visível, o nome do funcionário condutor, o seu tipo sanguíneo e o fator RH.

Art. 2º A especificação do tipo sanguíneo e do fator RH deverão ser inscritas após o nome do funcionário.

Art. 3º As empresas que utilizam condutores autônomos de motocicletas para efetuarem seus serviços de entregas, atendimentos ou transportes diversos também deverão obedecer às regras impostas por esta lei.

Art. 4º O não cumprimento desta lei acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por capacete sem identificação, aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.

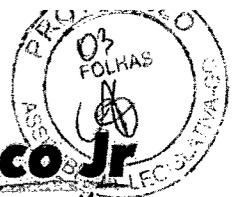
FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 196, assim expressa:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quando o mandamento constitucional determina que a saúde é um dever do Estado, garantido por políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, isso nos faz refletir se o Estado de Goiás está cumprindo esse mandamento em toda a sua plenitude, ou se está fechando os olhos para as estatísticas de acidentes com motociclistas.

Pesquisas nos revelam que, nos últimos 15 anos, o crescimento da taxa de mortalidade em acidentes com motocicleta no Brasil aumentou 846,5%, enquanto a de carros cresceu 58,7%. O nível da violência no trânsito é tanto que condena à morte no local do acidente cerca de 40% dos envolvidos nas ocorrências. É assustador o número de cidadãos que morrem nas ruas e avenidas do País em acidentes com veículos de duas rodas. Em 2010, foram 13.452 vítimas fatais, contra 1.421 registradas em 1996. Entre as vítimas, 75% são homens e 40% têm entre 21 e 35 anos.

Uma das razões para esse panorama é a explosão de vendas no mercado das duas rodas nos últimos 10 anos. A frota de motocicletas em circulação no País cresceu nada menos que 246% na última década, atingindo 18,5 milhões de unidades. Enquanto isso, a frota de carros apresentou crescimento menos significativo, de 65,3%, atingindo 37,2 milhões de veículos.

Um estudo inédito sobre a violência no trânsito, realizado pelo Instituto Sangari por meio da análise de 1 milhão de certidões de óbito em todo o mundo, revelou que o Brasil é o 2º país do mundo em vítimas fatais em acidentes envolvendo motocicletas, com 7,1 óbitos a cada 100 mil habitantes.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



O número de motociclistas mortos aumentou progressivamente e chegou a ultrapassar, a partir de 2008, o número de mortos ocupantes de outros veículos (carros, caminhões, ônibus).

Esses números alarmantes fazem-nos refletir, mormente no caso dos motociclistas que, em 40% dos acidentes, são levados a óbito no local, que, se tornarmos obrigatória a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH no capacete, provavelmente poderíamos reduzir o índice de óbitos, com transfusões rápidas e eficientes dando maior chance de sobrevivência àqueles que conseguem ser socorridos e levados para os hospitais.

Diante do exposto, conclui-se que a finalidade deste projeto de lei é buscar minimizar as inúmeras mortes que ocorrem diariamente com os condutores de motocicleta, fazendo com que, em caso de acidente, tenham um atendimento que lhes possibilite maiores chances de sobrevivência. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a urgente aprovação do projeto de lei, por se tratar de medida relevante, de interesse público e social.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Talles Barre L

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 05 / 2014.

Presidente:



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha-da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke at the end.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR



DEFERIDO, A DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EM, 03/03/2015

Handwritten signature
PRESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de MARÇO 2015.

Handwritten signature
FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) simexten silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/04 /2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2014001718

INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR

ASSUNTO : Torna obrigatório às empresas públicas e privadas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, inscrever o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH nos capacetes de segurança dos funcionários condutores no âmbito do Estado de Goiás.

CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Júnior, tornando *obrigatório às empresas públicas e privadas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, inscrever o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH nos capacetes de segurança dos funcionários condutores no âmbito do Estado de Goiás.*

Em apertada síntese, o projeto em comento, além de estabelecer referida obrigação, fixa regras para o seu atendimento, cominando, ainda, multa em caso de descumprimento.

O autor justifica seu projeto, mencionando o art. 196 da Constituição Federal, que prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, consigna que, nos últimos 15 anos, o crescimento da taxa de mortalidade em acidentes com motocicleta, no Brasil, aumentou 846,5%. Nesse sentido, tornando-se obrigatória a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH no capacete, provavelmente o índice de óbitos será reduzido, tendo



em vista transfusões rápidas e eficientes, dando maior chance de sobrevivência àqueles que conseguem ser socorridos e levados para os hospitais.

Passa-se à análise do projeto em pauta em seus aspectos constitucional e legal.

De início, insta registrar a iniciativa meritória do nobre Deputado, vez que tem por objetivo reduzir o índice de óbitos provocados por acidentes de moto, tão frequentes no Estado de Goiás e no país.

Todavia, a proposta em tela versa sobre trânsito e transporte, assunto que, consoante o art. 22, XI, da Constituição Federal, é de competência legislativa privativa da União.

Nesse contexto, é o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) que prevê o uso de capacete, tanto para os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores, quanto para os passageiros (arts. 54 e 55, I). Senão, vejamos:

*Art. 54. Os **condutores** de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:*

*I - **utilizando capacete de segurança**, com viseira ou óculos protetores;*

(...)

*Art. 55. Os **passageiros** de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:*

*I - **utilizando capacete de segurança**;*

(...) (destacou-se)



Na propositura em pauta, as informações a serem apostas no capacete interferem em suas especificações técnicas, sendo objeto de normatização pela Lei nº 9.503/1997, diploma legal via do qual se atribui ao CONTRAN a competência para estabelecer normas regulamentares (art. 12, I). A propósito:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

Por sua vez, o CONTRAN o faz pela Resolução nº 203/2006, que *disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motoneta, ciclomotor, triciclos motorizados e quadriciclo motorizado.*

Ante o exposto, conclui-se que o presente projeto encontra óbice intransponível, qual seja, o vício de inconstitucionalidade formal, não podendo prosperar. Posto isto, somos pela **rejeição** da propositura em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2015.

SIMEYZON SILVEIRA
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo Nº 1718/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 11 / 2015.

Presidente :

The block contains several handwritten signatures in black ink. The most prominent is a large, stylized signature on the left, likely the President's. To its right is another large, complex signature. Below these, there are several smaller, more legible signatures, including one that appears to read 'Guilherme...'.



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO ARQUIVO.

EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar